

**PRONUNCIAMENTO DO EXMO. SR.  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO  
TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO, MINISTRO  
JOÃO ORESTE DALAZEN, POR OCASIÃO DA  
ABERTURA DO SEMINÁRIO LIBERDADE  
SINDICAL E OS NOVOS RUMOS DO  
SINDICALISMO**

**E**xcelentíssimo Senhor Presidente do STF, eminente Ministro Carlos Ayres Britto;

Excelentíssimos Senhores Ministros do TST, de ontem, de hoje e de sempre!

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Antônio Camargo, em cujo nome saúdo todos os membros do Ministério Público aqui presentes!

Exmo. Sr. Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB, em cujo nome saúdo todos os advogados aqui presentes!

Senhores Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho!

Senhores membros da delegação da OIT, a quem peço licença para cumprimentar e saudar na pessoa da Dr<sup>a</sup> Cleopatra Doumbia-Henry, Diretora do Departamento de Normas da OIT;

Ilustre Dr<sup>a</sup> Laís Abramo, Diretora do Escritório da OIT no Brasil e neste ato representando o Diretor-Geral!

Eminente Professor Mário Ackerman, conferencista desta noite, em nome de quem cumprimento todos os professores aqui presentes;

Senhores juízes, sindicalistas, empresários, acadêmicos! Servidores e servidoras!

Senhoras e senhores!

Neste aprazível anoitecer de outono do planalto central brasileiro, tenho a honra e o intenso júbilo de dar início ao presente Seminário Liberdade Sindical e os Novos Rumos do Sindicalismo, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Saúdo efusivamente todos os participantes e transmito-lhes as mais calorosas boas-vindas, augurando que possamos realizar um debate maduro, sereno e profícuo.

Asseguro, para logo, que se trata de um esforço bem intencionado que desenvolvemos com vistas ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro no que tange às relações de trabalho.

A um momento em que, acolhendo convocação da OIT, a obtenção de “Trabalho Decente” erige-se em obrigação central e dever ético de cada nação, penso que é imperativo avaliar o exercício da liberdade sindical em nosso País, com especialistas nacionais e estrangeiros.

Recorde-se que a Organização Internacional do Trabalho, como resposta ao desafio de prover um trabalho decente e segurança social para todos, e objetivando “proteger e fomentar o respeito aos direitos básicos dos trabalhadores”, aprovou, em 1998, uma Declaração relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, já consagrados em oito Convenções, princípios esses dentre os quais desponta primeiro a liberdade de associação, a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva.

De intuitiva percepção que a liberdade sindical, no mundo do trabalho, é direito fundamental porque determina todos os demais direitos trabalhistas.

Sabemos que o Direito do Trabalho deve muito, se não tudo, de sua origem e fortalecimento, à formação dos sindicatos, organizações absolutamente essenciais e indispensáveis no sistema capitalista.

A delicada relação entre Capital e Trabalho, conflituosa por vocação e não por acidente, revela-se pela aproximação de contratantes em situação de expressiva diferença. O poder econômico de que dispõe o empregador, como titular dos elementos da produção, contrasta com a inexistência de poderes atribuídos ao empregado. Um verdadeiro abismo há entre os sujeitos da relação de emprego, nesta que constitui, senão a mais importante, a mais comum relação jurídica da economia capitalista.

Curiosamente, a imposição do regime jurídico de trabalho subordinado impulsionou o surgimento dos sindicatos. Isto porque as relações de trabalho, sobretudo outrora, mostravam-se prevalentemente coletivas. Daí que um em-

pregador arremontava um grupo de trabalhadores, trabalhadores que, para o exercício de seu mister contratual, aproximavam-se, reuniam-se e agregavam-se.

Desta coesão nasciam as ideias, a reflexão e a reação por melhores condições de trabalho. Foi o labor subordinado, no espaço coletivo das fábricas, das minas, das oficinas, que propiciou a eclosão dos sindicatos.

Forçoso convir, no entanto, que hoje esse panorama frequentemente já não é mais assim, porque, não raro, a empresa é quase deserta de homens e, pois, não favorece a eclosão dos laços de solidariedade que são o germen do sindicalismo.

A verdade é que a nova configuração das relações sociais no ambiente pós-moderno não incentiva o aprofundamento dos laços de solidariedade, nem patrocina a união entre os povos. O escasseamento dos bens da vida, disputados, agora, em arena de dimensões mundiais, estimula o contrário: o sectarismo, o egoísmo e o isolamento. Não parece difícil apreender que também este fenômeno desborde para influenciar o enfraquecimento dos sindicatos.

Some-se a esse aspecto a circunstância particular de que, no Brasil, a evolução histórica demonstra um vínculo profundo das entidades sindicais ao Estado. Sobretudo até a Constituição Federal de 1988, subordinavam-se a evidente controle e até mesmo aliciamento pelas forças oficiais do Estado. Gravitavam ao redor do Estado, do nascimento à extinção, compondo uma estrutura tipicamente de inspiração corporativista, adotada pela Constituição Federal outorgada de 1937, então inspirada na Carta del Lavoro italiana, fascista, de 1927, no plano econômico e social.

A Constituição Federal de 1988, é certo, trouxe um modesto avanço na organização do sindicalismo brasileiro.

Houve avanço ao reconhecer a legitimidade extraordinária dos sindicatos para, como substitutos processuais, postularem em juízo na “defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria”. Vale dizer: para defenderem em juízo, em nome próprio, direitos trabalhistas de origem comum dos trabalhadores representados.

Houve avanço ao consagrar uma relativa liberdade sindical: vedou-se o controle do Estado na criação dos sindicatos (art. 8º, inciso I), assegurou-se a liberdade de filiação e, conseqüentemente, de desfiliação (art. 8º, inciso V) e tornou-se obrigatória a participação do sindicato na negociação coletiva, instrumento imprescindível e notável de evolução da condição social dos trabalhadores.

Injunções políticas, contudo, levaram a Assembleia Constituinte de 1988 a manter no sistema sindical do país três características que não nos permitem afirmar que desfrutamos de um modelo democrático de plena liberdade sindical, como seria desejável.

Manteve-se a exclusividade de representação do sindicato por categoria.

Manteve-se a unicidade sindical: é vedada a criação de mais de uma organização sindical, na mesma base territorial. Vê-se que a garantia constitucional de livre associação abate-se mitigada e frágil, diante da restrição de criação de mais de um sindicato por base territorial, para a categoria.

Manteve-se igualmente o custeio obrigatório de entidades sindicais de empregados e de empregadores pela contribuição sindical, fruto de descontos compulsórios dos empregados e das empresas, contribuição sindical essa, aliás, recebida do Estado sem exigência de prestação de contas.

Pior ainda: lei posterior assegurou às centrais sindicais, desde 2008, a partilha entre si de parte da bilionária receita anual da contribuição sindical, partilha essa que é proporcional ao número de entidades sindicais filiadas.

E qual o cenário que emerge de tal organização sindical brasileira, transcorridos já vinte e quatro anos da promulgação da Constituição Federal de 1988?

É fato objetivo e incontestado que o atual sistema conduziu à criação oficial de milhares de sindicatos: contamos mais de 14.000 sindicatos no País. Com honrosas exceções, a maioria composta de sindicatos de pouca ou nenhuma representação.

Ninguém ousa negar que temos milhares de sindicatos inexpressivos de empregados e de empresas, em larga medida, em virtude do monopólio da representação sindical e da receita fácil da contribuição sindical obrigatória. Parece inegável também que contribuiu para intensificar essa proliferação de sindicatos a já aludida partilha da contribuição sindical pelas centrais, a partir de 2008, proporcional ao número de entidades sindicais filiadas.

De outro lado, assistimos igualmente a um cenário de crise de representatividade dos trabalhadores e das empresas, que, muitas vezes, não obtêm dos sindicatos os serviços que deles se esperam e, por isso, não se sentem representados.

Agravam esse cenário o sistema de unicidade sindical e a rígida e engessada organização por categoria, que não ensejam ao cidadão trabalhador a liberdade de opção pela melhor representação, ou a criação de sindicato por empresa, ou por profissão.

## DOCTRINA

A rigor, desafortunadamente exibimos um sistema sindical que, além de arcaico, apresenta-se contraditório e ambíguo.

Será lógico adotar oficialmente a unicidade sindical e, na prática, permitir a pluralidade sindical, com sindicatos pulverizados ou atomizados em milhares de entidades de pouca ou nenhuma representação?

Não há algo de equivocado e de pouco razoável num sistema que adota pluralidade sindical de fato e unicidade de direito?

É lógico adotar a unicidade sindical e reconhecer mais de meia dúzia de centrais sindicais livremente criadas pelos nossos sindicalistas?

Houvesse congruência na adoção do princípio da unicidade sindical, rigorosamente, não deveríamos contar com apenas uma central sindical?

Note-se, neste passo, que a própria Constituição da República reflete ambiguidade ao conceder liberdade sindical com uma mão e retirá-la com a outra. De um lado, assegura que ninguém é obrigado a associar-se ou deixar de se associar; de outro, deixa patente que a opção é apenas entre associar-se ao sindicato único, ou a ele não se associar.

A Justiça do Trabalho e, portanto, a sociedade brasileira, sentem-se sobremodo impactadas pelo sistema sindical brasileiro.

À falta de sindicatos representativos ainda não conseguimos aperfeiçoar o nosso sistema de regulação das relações individuais de trabalho, em que largamente prepondera o intervencionismo estatal de uma legislação detalhista e rígida, que cede pouco espaço à negociação entre os interlocutores sociais.

O reflexo disso é o crescente aumento da conflituosidade na órbita trabalhista, ao ponto de a Justiça do Trabalho haver recebido, apenas em 2011, 2.140.000 novas ações.

Semelhante quadro parece sugerir e clamar, a toda evidência, que deveríamos encetar todos os esforços ao nosso alcance para ver implantado em nossa sociedade um sindicalismo forte, democrático, combativo e cidadão.

Um sindicalismo que nos permitisse desenvolver um novo modelo de relações de trabalho, em que, sem prejuízo do indispensável dirigismo estatal para manter os princípios e normas que compõem as vigas mestras tutelares do Direito do Trabalho, o intervencionismo fosse menos intenso e muito mais ampla a autorregulação pelo exercício da autonomia privada coletiva dos sindicatos.

Senhoras e Senhores!

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, buscando a reafirmação da democracia no mundo do trabalho, elevou a liberdade sindical à dignidade de verdadeiro pilar do universo laboral moderno.

As linhas básicas consagradas pela Convenção 87, adotada pela Conferência Geral da OIT, em 1948, delinham e delimitam o exercício da prática sindical sob o apanágio da mais autêntica e ampla liberdade. Diga-se aí: liberdade de formação, de associação e de atuação. Em nada, e para nada, tolera-se qualquer limite ao exercício profundo da liberdade.

Relembremos aqui a lição de Miguel de Cervantes, para giz a importância dessa garantia:

“A liberdade é um dos dons mais preciosos que o céu deu aos homens. Nada a iguala, nem os tesouros que a terra encerra no seu seio, nem os que o mar guarda nos seus abismos. Pela liberdade, tanto quanto pela honra, pode e deve aventurar-se a nossa vida.”

Ultrapassados sessenta e quatro anos da adoção da Convenção 87, 151 países ratificaram-na, dentre os 183 Estados membros da OIT. O Brasil, como sabemos, figura entre os poucos Estados que não a ratificaram.

O exponencial número de ratificações da Convenção 87, contudo, sugere que esse é o primeiro e inarredável passo para que possamos implantar um modelo de sindicalismo espontâneo, independente e desvinculado do Estado.

Investigar e debater as inúmeras e instigantes questões que permeiam o tema constitui o objetivo central deste Seminário.

É viável a ratificação da Convenção 87 sem emenda constitucional? Convém-nos persistir no sistema de unicidade ou, a exemplo do direito comparado, consagrar de vez a pluralidade sindical para chegar à unidade? Que fontes de custeio devem – se é que devem – substituir a contribuição sindical? A contribuição negocial fixada livremente em assembleia é um sucedâneo válido para a contribuição sindical, como prevê a Lei? É razoável a criação crescente e demasiada de sindicatos sob o estímulo de sobrevivência à custa da contribuição sindical? Quais os limites do direito de greve e do direito à negociação coletiva no serviço público? Quais as principais formas de proteção contra condutas antissindicais?

Senhoras e senhores!

O Seminário que ora se inicia busca dar resposta para estas e tantas outras questões importantes, tormentosas e atormentadoras. Espero que dele

## DOCTRINA

resulte rica discussão e cooperação para superarmos a crônica ineficiência do sindicalismo brasileiro, salvo pontuais e honrosas exceções.

Afinal, o que todos almejamos é modernizar e fortalecer os sindicatos brasileiros, pois eles podem ser corresponsáveis pelo progresso social e concorrer decisivamente para o bom desempenho da economia.

Que fique expresso e indubitado o nosso apreço pelos sindicatos, mesmo porque não há exemplo de economia capitalista bem-sucedida no mundo ocidental sem a participação de sindicatos fortes e representativos.

Para tanto, todavia, penso que cumpriria não perder de vista a admoestação de George Bernard Shaw:

“Liberdade significa responsabilidade. É por isso que tanta gente tem medo dela.”

Não podemos e não devemos ter medo da liberdade. O aparato estatal não colheria qualquer razão de existência, não fora sua finalidade central de garantir as liberdades. Dentre elas, a sindical.

Norberto Bobbio disse que os direitos humanos já estavam declarados; necessário seria garanti-los.

No Brasil, impressiona a magnitude das violações aos direitos humanos e, na esfera sindical, falta-nos até mesmo garantir na plenitude um dos direitos humanos primaciais e centrais: a liberdade sindical.

De qualquer modo, já se disse, “enquanto há vida, há esperança”. Não podemos jamais arrefecer o ânimo.

Ao declarar aberto este Seminário, renovo a minha profissão de fé e de esperança nos homens e, em especial, na busca do aprimoramento de nossas instituições.

Bem sabemos que a agenda que ora se inicia é complicada e controversa, mas é imperativa e não cala.

Saúdo este benfazejo e feliz momento em que nos reunimos para promover o estudo, o aprofundamento e o debate qualificado e que certamente poderá trazer novas luzes em nossa espinhosa caminhada.

Auguro a todos os mais de 1.800 inscritos o melhor proveito no Seminário e desde logo agradeço a todos cuja valiosa participação e colaboração permitiu a realização deste evento!

Muito obrigado!